



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA**

**DESPACHO**

**Proposição: Projeto de Lei nº 513/2020**

**Autor(a):** Deputado Estadual Euclério Sampaio

**Assunto:** Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a ONG VOLUNTÁRIOS DO BEM, localizada no Município de Nova Venécia/ES.

Senhor Diretor da Procuradoria,

O Projeto de Lei nº. 513/2020 objetiva acrescentar item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a a ONG VOLUNTÁRIOS DO BEM, localizada no Município de Nova Venécia/ES.

Para ser declarada de utilidade pública, a instituição deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.455/2015 (alterada pelas Leis nº. 10.584/2016 e 10.753/2017), que, em seu art. 2º., dispõe:

**Art. 2º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:**

**I - personalidade jurídica há mais de dois anos – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;**

**II - efetivo funcionamento, há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;**

**III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público; (Incisos II e III nova redação dada pela Lei nº 10.753/2017)**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA**

**IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.**

**§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população. (Inciso IV e § 1º, nova redação dada pela Lei nº 10.584)**

**§ 2º Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.**

Contudo, não identificamos nos autos a seguinte documentação da instituição, que impede a análise do cumprimento dos requisitos legais supratranscritos:

- cópia do estatuto social;
- firma reconhecida na declaração à fl. 06 dos autos (conforme exige inciso III do dispositivo acima transcrito);
- atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área (inciso IV do dispositivo supratranscrito).

Assim, solicitamos encaminhar a matéria ao gabinete do Deputado proponente, para que este instrua o processo com a documentação necessária.

Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, e ficamos no aguardo da diligência supra solicitada.

Vitória, 13 de outubro de 2020.

**DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER**  
Procuradora da Assembleia Legislativa

